



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35301.008963/2005-64
RESOLUÇÃO	2001-000.242 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para o integral cumprimento da Resolução de nº 2803- 000.265. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o momento da Resolução de nº 2803000.265 – proferida pela 3ª Turma Especial do CARF, valho-me do seu relatório:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário apurado por responsabilidade solidária decorrente de serviços prestados pela VIA ENGENHARIA S/A (atual VIA DRAGADOS S/A), com base no art. 30, inciso VI da Lei 8.212/91, referentes às contribuições dos segurados empregados, calculados pela alíquota mínima à época da ocorrência dos fatos geradores, e contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, por não ter a empresa comprovado o cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social pela empresa construtora contratada (Relatório Fiscal – fls. 53/56).

DA CIÊNCIA A Cia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Via Engenharia S/A (Via Dragados) foram cientificados do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente lançamento fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização se manifestasse acerca dos documentos e argumentos apresentados. Em parecer de fls. 156/158, as Auditoras Fiscais notificantes se manifestaram pela manutenção integral dos valores lançados.

O crédito foi julgado através da Decisão Notificação 17.401.4/0344/2004, de lançamento procedente (fls. 164/175), sendo as empresas (CBTU e Via Engenharia) cientificadas (fls. 176/177), apresentando recurso e documentos.

Os autos foram encaminhados à fiscalização para análise dos documentos constantes dos Anexos I, II e III e Volumes 1 e 2, o que gerou o parecer de fls. 352/354, pela retificação dos valores lançados, conforme FORCED de fls. 445/449.

Emitida a Reforma de DN n. 17.401.4/0969/2004 (fls.465/471), a Via Dragados (Via Engenharia) apresentou recurso (fls. 477/501), acostando documentos relativos à contabilidade do Consórcio Via Norte (Termos de Abertura e Encerramento, e Demonstrações Financeiras, fls. 596/612).

Convertidos os autos, novamente, em diligência para a fiscalização analisar os documentos relativos à comprovação da contabilidade da contratada. Em resposta, a Junta Fiscal notificante informa que a maior parte dos documentos já havia sido anteriormente apresentada, e que as guias das competências 01/2000 a 07/2000 se referem ao CNPJ 02.814.075/000131, relativo ao levantamento 23/97DT, sendo que nestas competências não foi apurado crédito para o levantamento.

Apresentadas as Contrarrazões (fls. 621/629), foi proferido em 24/06/2005, o Acórdão 04ª CaJ/1358/2005, em que restou anulada a NFLD (fls. 630/639), por faltar fundamentação legal no relatório “FLD – Fundamentação Legal do Débito”.

Em 25/09/2005 foi feito pedido de revisão do citado acórdão (fls.647/650), oportunizando defesa aos contribuintes (fls. 656/670), acostada a Nota Técnica CGMT/DCMT n. 87/2005 (fls. 676/685), e, após o primeiro indeferimento do pedido de revisão, feito novo pedido em 30/01/2007 (fls. 692/695), o mesmo foi conhecido (fls. 726/727).

Novo acórdão da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes foi prolatado em 08/10/2008 (fls. 731/737), convertendo o julgamento em diligência, em função da falta de ciência por parte dos sujeitos passivos do resultado de diligência de fls. 156/158, onde foram prestadas relevantes

informações. Assim, anulou a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, reabrindo o prazo para defesa e reiniciando o contencioso administrativo.

Após a ciência da decisão do CARF datada de 08/10/2008 (fls. 741/744), e da diligência efetuada no processo, vem aos autos a Responsável Solidária, Via Dragados (Via Engenharia), fls. 747/756, colacionando as mesmas razões expostas em sua peça recursal, já acima transcritas (it em 10 do Relatório). A CBTU não apresentou novas razões.

Foi emitido Acórdão 12.54.126 13ª Turma da DRJ/RJ1, em 25/03/2013, fls. 1221/1236, que deu provimento parcial à impugnação, excluindo as competências 01/2000, 09/2001, 11 e 12/2001 pois a contratada reuniu os três elementos exigidos pela legislação para a elisão da responsabilidade solidária. Para as demais competências: 04, 05, 07, 10, 11 e 12/2000, 02 a 08/2001 e 10/2001, manteve as retificações propostas pela Fiscalização, considerando as guias recolhidas para abatimento dos valores devidos, mas não procedendo a elisão total da responsabilidade solidária em função da não comprovação de que as folhas de pagamento apresentadas são específicas para a obra.

DO RECURSO Os contribuintes foram cientificados da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

CBTU:

a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

não houve fiscalização prévia na prestadora dos serviços;

a recorrente tinha somente uma obrigação acessória, não podendo ser-lhe atribuída a obrigatoriedade de adimplir com o tributo (obrigação principal);

a nulidade da execução ou do procedimento administrativo de cobrança, como prevista no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil;

por fim, requer que as futuras publicações, intimações e assentamentos cartorários conste, sob pena de nulidade, o nome do advogado Décio Freire, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 2.255.A, na forma do instrumento de mandato em anexo. VIA ENGENHARIA (VIA DRAGADOS)

Preliminarmente:

o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida em face da não apreciação da manifestação da recorrente referente à intimação n.º 758/2012, fl. 766, protocolada via arquivo CD na RFB conforme portaria DEMAC/RJO n.º 47/2012 (DOC 1, anexada pela recorrente e às folhas 1295/1299, e anexos, fls. 1300/1306 e fls. 1435/1442 e fls. 1443/1481), que indevidamente não foi anexada aos autos;

para pôr fim a dúvida sobre as folhas de pagamento sem fazer referência à Obra "312.Metrorec", a recorrente faz anexar aos autos (DOC. 2, fls. 1325/1432) todas as GFIP's das competências 04,05,07,10,11 e 12/2000, 02 a 08/2001 e 10/2001, contendo todas as informações dos funcionários dos citados meses inclusive a referência de se tratar da Obra "312.Metrorec", documentos comprobatórios suficientes para extinção completa do lançamento;

a Autoridade Administrativa reconhece o pagamento de cerca de 60% do crédito, se este fosse considerado nas suas devidas competências, mas mantém a aferição indireta com base no total das notas fiscais. Abate o crédito decorrente dos recolhimentos feitos com base na folha de pagamento, mas rechaça esses pagamentos sob o argumento de que: "o valor total recolhido é inferior ao a ferido com base nas notas fiscais de serviços, de acordo com o Discriminativo Analítico de Débito DAD, às fls. 4 a 11";

a DRJ entendeu por desconsiderar unicamente as folhas de pagamento dos meses 04, 05, 07, 10, 11 e 12/2000, 02 a 08/2001 e 10/2001, em razão da não comprovação de que as folhas apresentadas são específicas da obra “Obra 312-Metrorec”, CEI nº 02.390.002636/73. As folhas de pagamento são referente a obra mencionada, primeiro pela boa-fé do contribuinte. Pela simples análise das informações constantes nas folhas de pagamento apresentadas percebe-se um valor linear do salário base mês a mês, o que demonstra tratar-se do número de funcionários da mesma obra. Por outro lado, a folha de pagamento do mês de outubro de 2001, faz referência à obra de Recife, e mesmo assim foi desconsiderada;

para a DRJ a elisão da solidariedade passa pela análise de três requisitos que foram amplamente comprovados pela recorrente agora somados com as GFIP's dos meses desconsiderados, senão vejamos: i. o recolhimento (fls. 805 a 1202), ii a folha de pagamento (fls. 805 a 1202) e/ou GFIP específica para a Obra (agora apresentadas por exigência da decisão recorrida), iii. comprovação da existência de contabilidade de regular (fls. 579 a 587, 590 a 595 e 598 a 612. Destarte, não há mais motivos para manutenção do lançamento fiscal;

há ilegalidade no uso da aferição indireta e as contradições da decisão notificação. O pagamento da CBTU à recorrente não é para esta última fato gerador das contribuições sociais, sendo nulo qualquer procedimento de lançamento suplementar contra a impugnação que tenha como fato gerador a mencionada emissão de nota fiscal, uma vez que toda a documentação exigida legalmente foi apresentada. Em razão do pagamento de todas as competências pode-

se concluir que jamais a notificação poderia ser constituída mediante aferição indireta, razão pela qual é totalmente nula;

por fim, requer:

a) o imediato provimento do recurso com a extinção do lançamento ou, caso se entenda de maneira diversa, requer, subsidiariamente;

b) seja convertido o julgamento em diligência para que a autoridade de primeira instância analise a documentação apresentada e suficiente por si só para elidir por completo a solidariedade, nos termos da própria decisão recorrida;

c) na hipótese remota de ultrapassarem os pedidos anteriores, que então seja decretada a nulidade total do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.551.369-2, de 30/06/2003, por ser ilegal e indevido a utilização de aferição indireta no presente processo, conquanto a recorrente comprove documentalmente o recolhimento de todas as contribuições atinentes, nas respectivas competências.

É o relatório.”

Mencionada Resolução, em julgamento realizado em 11/02/2015 determinou o seguinte:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o julgamento em diligência para que as autoridades lançadora e julgadora analisem os argumentos apresentados nos recursos voluntários da CBTU e VIA ENGENHARIA (VIA DRAGADOS), emitindo informação conclusiva**, em especial:

a) **se houve ou não apreciação da manifestação da recorrente referente à intimação nº 758/2012, fl. 766, protocolada via arquivo CD na RFB conforme portaria DEMAC/RJO nº 47/2012 (DOC 1, anexada pela recorrente às folhas 1295/1299, e anexos, fls. 1300/1306 e fls. 1435/**

1442 e fls. 1443/1481) e se foi anexada ou não aos autos. Em caso de negativa providenciar o saneamento dos autos;

- b) informar se houve fiscalização na prestadora do serviço Via Engenharia (Via Dragados) para o período da obra objeto do lançamento fiscal e se há recolhimento prévio;
- c) analisar o argumento do recorrente sobre as folhas de pagamento vinculadas à Obra "312.Metrorec", inclusive a de outubro de 2001 que alega fazer referência à obra de Recife e foi desconsiderada; e analisar a juntada dos documentos aos autos (DOC. 2, fls. 1325/1432) de todas as GFIP's das competências 04, 05, 07, 10, 11 e 12/2000, 02 a 08/2001 e 10/2001, onde assevera que contém todas as informações dos funcionários dos citados meses, inclusive a referência de se tratar da Obra "312.Metrorec", e a alegação de que são suficientes para a extinção do lançamento.
- d) analisar os argumentos de que cumpriu os requisitos para a elisão da solidariedade, amplamente comprovados e agora somados com as GFIP's dos meses desconsiderados. São eles: i o recolhimento (fls. 805 a 1202), ii a folha de pagamento (fls. 805 a 1202) e/ou GFIP específica para a Obra (agora apresentadas por exigência da decisão recorrida), iii-comprovação da existência de contabilidade de regular (fls. 579 a 587, 590 a 595 e 598 a 612. Manifestarse sobre a existência de motivos ou não para manutenção do lançamento fiscal por solidariedade;
- e) após, encaminhar os autos para a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie quanto aos argumentos e documentos apresentados pelas recorrentes, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;
- f) que sejam cientificados os contribuintes solidários para se manifestarem, encaminhando os autos para julgamento." (grifos nossos)

Às fls. 1.510/1.513 consta informação fiscal por meio da qual a auditora fiscal responsável pelo caso responde os questionamentos que estavam no seu campo de atuação e, ao final, requer expressamente: "Ante ao exposto, ao Sr. Chefe da Equipe Fiscal, com sugestão de encaminhamento à ECOADEVAT-DEMAC-RJO-RJ, para que, nos termos da Resolução nº 2803-000.265: "sejam cientificados os contribuintes solidários para se manifestarem" e "**sejam os autos encaminhados para a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie quanto aos argumentos e documentos apresentados pelas recorrentes, emitindo parecer conclusivo e fundamentado**"." (grifos nossos).

Há nos autos comprovação de intimação dos recorrentes, tendo o sujeito passivo VIA ENGENHARIA se manifestando quanto a informação fiscal e expressamente requerendo, dentre outros pontos, "que não seja acolhida a Informação Fiscal de fls. 1510/1513, por não responder aos questionamentos da Resolução nº 2803-000.265 e por insistir na manutenção de lançamento com base em premissas superadas documental e juridicamente;"

Após, os autos retornaram ao CARF para julgamento, como se verifica do despacho de encaminhamento de fls. 1.531.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, a resolução de nº 2803000.265 do CARF determinou uma série de providências indispensáveis para a formação de um juízo de convicção do julgador e, conseqüentemente, para o deslinde do feito. As providências foram destinadas tanto à autoridade lançadora, quanto a julgadora, é ver:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que as autoridades lançadora e julgadora analisem os argumentos apresentados nos recursos voluntários da CBTU e VIA ENGENHARIA (VIA DRAGADOS), emitindo informação conclusiva, em especial:

- a) se houve ou não apreciação da manifestação da recorrente referente à intimação nº 758/2012, fl. 766, protocolada via arquivo CD na RFB conforme portaria DEMAC/RJO nº 47/2012 (DOC 1, anexada pela recorrente às folhas 1295/1299, e anexos, fls. 1300/1306 e fls. 1435/1442 e fls. 1443/1481) e se foi anexada ou não aos autos. Em caso de negativa providenciar o saneamento dos autos;
- b) informar se houve fiscalização na prestadora do serviço Via Engenharia (Via Dragados) para o período da obra objeto do lançamento fiscal e se há recolhimento prévio;
- c) **analisar o argumento o recorrente sobre as folhas de pagamento vinculadas à Obra "312-Metrorec", inclusive a de outubro de 2001 que alega fazer referência à obra de Recife e foi desconsiderada; e analisar a juntada dos documentos aos autos (DOC. 2, fls. 1325/1432) de todas as GFIP's das competências 04, 05, 07, 10, 11 e 12/2000, 02 a 08/2001 e 10/2001, onde assevera que contém todas as informações dos funcionários dos citados meses, inclusive a referência de se tratar da Obra "312Metrorec", e a alegação de que são suficientes para a extinção do lançamento;**
- d) **analisar os argumentos de que cumpriu os requisitos para a elisão da solidariedade, amplamente comprovados e agora somados com as GFIP's dos meses desconsiderados. São eles: i – o recolhimento (fls. 805 a 1202), ii – a folha de pagamento (fls. 805 a 1202) e/ou GFIP específica para a Obra (agora apresentadas por exigência da decisão recorrida), iii comprovação da existência de contabilidade de regular (fls. 579 a 587, 590 a 595 e 598 a 612. Manifestar-se sobre a existência de motivos ou não para manutenção do lançamento fiscal por solidariedade;**
- e) **após, encaminhar os autos para a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie quanto aos argumentos e documentos apresentados pelas recorrentes, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;**
- f) que sejam cientificados os contribuintes solidários para se manifestarem, encaminhando os autos para julgamento.

Ocorre que nem todas as suas determinações foram integralmente cumpridas.

Os autos foram remetidos para que o auditor fiscal respondesse pontos importantes da demanda – o que, de certo modo, foi cumprido às fls. 1.510/1.513.

Os sujeitos passivos foram devidamente intimados para, querendo, se manifestar.

Entretanto, um ponto extremamente importante – e expressamente determinado na resolução e também salientado na informação fiscal – não foi observado antes da remessa do processo ao CARF, qual seja, **“que fossem os autos encaminhados para a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie quanto aos argumentos e documentos apresentados pelas recorrentes, emitindo parecer conclusivo e fundamentado.”**

O cumprimento da determinação é indispensável para que a Resolução proposta por este e. Conselho seja observada e ainda, para se evitar a supressão de instância, tendo em vista os argumentos/documentos não analisados pela decisão de piso.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a Resolução anteriormente proferida seja integralmente cumprida, de modo **os autos sejam encaminhados para a autoridade julgadora de primeira instância para que se pronuncie quanto aos argumentos e documentos apresentados pelas recorrentes, faça as análises determinadas pela Resolução, emitindo parecer conclusivo e fundamentado**, nos exatos moldes da Resolução de nº 2803000.265, cumprida apenas parcialmente. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza